PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000 - VARGEM - SC

LEI MUNICIPAL Nº. 488 DE 24 DE AGOSTO DE 2007

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTABELECE NORMAS, PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PERCI JOSÉ SALMORIA, Prefeito Municipal de Vargem, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei:

FAÇO saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal Aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Vigilância Sanitária Municipal será regido pela presente Lei, atendida as legislações federal e estadual.

Art. 2º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Vargem, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, no máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I
DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - À Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações de Vigilância Sanitária de Alimentos e Bebidas, bem como Saneamento.

Art. 4º - Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 5º - Compreende-se como campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal:

§ 1º - Orientação, Controle e Fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - Orientação, Controle e Fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico - terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores.

§ 3º - Orientação, Controle e Fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

§ 4º - Orientação, Controle e Fiscalização de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário.

§ 5º - Exercer outras atividades por Delegação de Estado.

Art. 6º - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela Autoridade Municipal, sem prejuízo da ação estadual.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DO CONTROLE

Art. 7º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 8º - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I – os aditivos intencionais;
II – as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e polimétricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;
III – os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Parágrafo Único – O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao Título I, Capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

TÍTULO II
DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO I
DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 9º – Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO II
ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I
DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Art. 10 – A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares, e as de ética.

§ 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 11 – O profissional de ciência da saúde deve:

I – colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II – cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.

Art. 12 – O profissional de ciência da saúde que realiza transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 13 – A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência de saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SEÇÃO III
ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS.

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou freqüenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II
HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 15 – Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares e relacionadas com a salubridade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e, ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3º - A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO IV
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 16 – Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

Parágrafo Único - O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, obedecerá as exigências sanitárias regulamentares do Código de Posturas Municipal.

SEÇÃO V
ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 17 - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em Lei e regulamento.

§ 1º- A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos disposto em Lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 18 – Toda pessoa poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço de público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referente a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO VI
SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 19 – Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substâncias ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º- Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º - Considera-se agrotóxico as substâncias ou mistura de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmo, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agronômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPÍTULO II
DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo Único – para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

1. **AMBIENTE** – o meio em que se vive;

2. **POLUIÇÃO** – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, em que possa importar em prejuízo à saúde e a segurança da população;

3. **CONTAMINAÇÃO** – qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 21 – Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos, gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 22 – Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 23 - Toda pessoa proprietária de/ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º - a pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

§ 3º - A pessoa para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se a normas regulamentares.

§ 4º - A pessoa proprietária de/ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO II
POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU ÁGUA

SUBSEÇÃO II
DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art. 24 – Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único – A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 25 – A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º - Enquanto não for implantado o serviço público urbano, a pessoa deve dispor o lixo conforme regulamentos, normas ou instruções da autoridade de saúde.

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterros sanitários ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II
ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Art. 26 – Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas e residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1 º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como nos lagos, lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO II
DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 27 – Fica criada a taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal que é devida pela execução, por parte da Secretaria Municipal de Saúde dos seguintes serviços:

I – Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar à saúde Pública;

II – Vistoria prévia, vistoria realizada, sempre, para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III – Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V – Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré - determinado, que não ultrapasse os trinta dias;

VI – Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos à assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Análise e Aprovação Sanitária de Projetos de Construção; **(NR)**

VIII – Outras fixadas por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

Art. 28 – A taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal tem como base a "**TABELA I** ", anexa à presente Lei, expressa em **R$ – (reais)** conforme legislação estadual e alterações subseqüentes, reajustável em conformidade com a tabela do Estado em iguais datas e percentuais. **(NR)**

§ 1º - O pagamento da Taxa prevista nesse artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º - A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será através de guia, devidamente autenticada mecanicamente anteriormente à execução do ato.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – Para os efeitos desta Lei, considera-se a infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 30 – Autoridades de Saúde, para os efeitos da lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único – Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no Município

CAPÍTULO II
GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 31 – As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I - leves, aquelas em que for o infrator beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 32 – Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 33 – São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 34 – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidentes;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legalidade sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 35 – Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO III
ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 36 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de :

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do produto;
IV – inutilização de produto;
V – interdição de produto;
VI – suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
VII – cancelamento de registro de produto;
VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
IX – proibição de propaganda;
X – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
XI – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 37 – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
I – nas infrações leves, de 05 UFRMs;
II – nas infrações graves, de 10 a 20 UFRMs;
III – nas infrações gravíssimas, de 21 a 50 UFRMs.

§ 1 º - Os valores das multas previstas nesta Lei são expressos em **UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal,** instituída pelo Artigo 800, do Código Tributário Municipal, reajustável pela variação do INPC anual, ou pelo indexador que vier a substituí-la.

§ 2º - sem prejuízo do disposto nos artigos 35 e 36 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator, podendo ser reduzida ou, na reincidência, aumentada de 100 a 1.000%.

§ 3º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação recolhendo–a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 38 – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração continuada.

CAPÍTULO IV
CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 39 – A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incursa nas penas discriminadas a seguir, quando:

I – constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.
Pena: advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II – constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.
Pena: advertência, interdição e/ou multa;

III – instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo , ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos geradores de raio – X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes.
Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV – extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transforma, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessam à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.
Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000 - VARGEM - SC

TABELA ATOS DA SAÚDE PÚBLICA
"TABELA I"

CÓDIGO	ATIVIDADES	R$
GRUPO I	***ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (Validade um ano a partir da emissão)***	
01	***INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS***	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01-1	Conservas de produtos de origem vegetal	*212,42*
01-2	Doces/produtos de confeitaria (c/creme)	*212,42*
01-3	Massas frescas	*212,42*
01-4	Panificação (fab./distrib.)	*212,42*
01-5	Produtos alimentícios infantis	*212,42*
01-6	Produtos congelados	*212,42*
01-7	Produtos dietéticos	*212,42*
01-8	Refeições industriais	*212,42*
01-9	Sorvetes e similares	*212,42*
01-10	Congêneres	*212,42*
A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de		*20,70*
	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01-11	Aditivos	143,48
01-12	Água mineral	143,48
01-13	Amido e derivados	143,48
01-14	Bebidas alcoólicas, sucos e outras	143,48
01-15	Biscoitos e bolachas	143,48
01-16	Cacau, chocolates e sucedâneos	143,48
01-17	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	143,48
01-18	Condimentos, molhos e especiarias	143,48
01-19	Confeitos, caramelos, bombons e similares	143,48
01-20	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana,etc.)	143,48
01-21	Desidratadora de vegetais e ervateiras	143,48
01-22	Farinhas (moinhos) e similares	143,48
01-23	Gelatinas, pudins, pós para sobremesas e sorvetes	143,48
01-24	Gelo	143,48
01-25	Gorduras, óleos ,azeites ,cremes (fab./ref./envasadoras)	143,48
01-26	Marmeladas, doces e xaropes	143,48
01-27	Massas secas	143,48
01-28	Refinadora e envasadora de açúcar	143,48
01-29	Refinadora e envasadora de sal	143,48
01-30	Salgadinhos/batata frita (empacotado)	143,48
01-31	Salgadinhos e frituras	143,48
01-32	Suplementos alimentares enriquecidos	143,48
01-33	Tempero à base de sal	143,48
01-34	Torrefadora de café	143,48
01-35	Congêneres	143,48

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000 - VARGEM - SC

A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de	15,69

GRUPO II	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
02-1	Açougue	73,98
02-2	Assadora de aves e outros tipos de carne	15,69
02-3	Cantina escolar	15,69
02-4	Casa de carnes	42,03
02-5	Casa de frios (lacticínios e embutidos)	42,03
02-6	Casa de sucos / caldo de cana e similares	15,69
02-7	Comércio atacadista / depósito de produtos perecíveis	114,90
02-8	Confeitaria	52,68
02-9	Cozinha de escolas	42,03
02-10	Cozinha clube / hotel /motel /creche /boate /similares	42,03
02-11	Cozinha de lactários/ hosp./ mater./casas de saúde	42,03
02-12	Feira livre/comércio amb. (c/venda carne/pescados, outros)	42,03
02-13	Lanchonete/ café colonial e petiscarias	42,03
02-14	Mercado / super / mini (somatório das atividades)	*
02-15	Mercearia / armazém (única atividade)	31,38
02-16	Padaria / panificadora	52,68
02-17	Pastelaria	31,38
02-18	Peixaria (pescados e frutos do mar)	52,68
02-19	Pizzaria	52,68
02-20	Produtos congelados	73,98
02-21	Restaurante / buffet / churrascaria	73,98
02-22	Rotisserie	73,98
02-23	Serviços carro/ drive-in/ quiosques e similares	31,38
02-24	Sorveteria e/ou posto de venda	31,38
02-25	Congêneres	42,03
Em estabelecimento com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em R$ (reais) das atividades exercidas.		

	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
02-26	Bar/uisqueria	31,38
02-27	Bomboniere	15,69
02-28	Café	31,38
02-29	Depósito de bebidas	31,38
02-30	Depósito de frutas e verduras	31,38
02-31	Depósito de produtos não perecíveis	31,38
02-32	Envasadora de chás/cafés/condimentos/especiarias	52,68
02-33	Feira – livre / comércio amb. Alimentos não perecíveis	15,69
02-34	Quitanda frutas e verduras	15,69
02-35	Venda ambulante (carrinho pipoca/ milho/ sanduíche, etc.)	15,69
02-36	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	42,03
02-37	Congêneres	31,38
Em estabelecimento com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em R$ (reais) das atividades exercidas.		

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000 - VARGEM - SC

	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
02-38	Agrotóxicos	212,42
02-39	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	212,42
02-40	Insumos farmacêuticos	212,42
02-41	Produtos farmacêuticos	212,42
02-42	Produtos biológicos	212,42
02-43	Produtos de uso laboratorial	212,42
02-44	Produto de uso médico/hospitalar	212,42
02-45	Produtos de uso odontológico	212,42
02-46	Próteses (ortop./estética/auditiva, etc.)	212,42
02-47	Saneantes domissanitários	212,42
02-48	Congêneres	212,42
Para cada atividade exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de		42,03

	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
02-49	Embalagens	143,48
02-50	Equip./ instrumentos laboratoriais	143,48
02-51	Equip./ instrumentos médico / hospitalares	143,48
02-52	Equip./ instrumentos odontológicos	143,48
02-53	Produtos veterinários	143,48
02-54	Congêneres	143,48
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de		31,38

GRUPO III	**COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
03-1	Agrotóxicos	143,48
03-2	Com./ distrib. de medicamentos	212,42
03-3	Com./ distrib. de produtos laboratoriais	143,48
03-4	Com./distrib. de produtos médicos/hospitalares	143,48
03-5	Com./ distrib. de produtos odontológicos	143,48
03-6	Com./ distrib. de produtos veterinários	143,48
03-7	Com./ distrib. de saneantes/domissanitários	143,48
03-8	Produtos químicos	143,48
03-9	Congêneres	114,90
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de		20,70

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000 - VARGEM - SC

	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
03-10	Alimentação animal (rações / supletivos)	73,98
03-11	Com./ distrib. de cosméticos, perfumes, prod. de higiene	73,98
03-12	Embalagens	73,98
03-13	Equip./ instrumentos agrícolas, ferragens, etc.	73,98
03-14	Equip./ instrumentos laboratoriais	73,98
03-15	Equip. / instrumentos médico/hospitalares	73,98
03-16	Equip. / instrumentos odontológicos	73,98
03-17	Fertilizante corretivos	73,98
03-18	Prótese (ortop. / estética/ auditiva, etc.)	73,98
03-19	Sementes / selecionadas/ mudas	73,98
03-20	Congêneres	73,98
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de		15,69

GRUPO IV	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
04-1	Ambulatório médico	73,98
04-2	*Ambulatório odontológico*	*73,98*
04-3	Ambulatório veterinário	42,09
04-4	*Ambulatório de enfermagem*	*73,98*
04-5	Banco de leite humano	42,03
04-6	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc.)	42,03
04-7	Clínica médica	143,48
04-8	Clínica veterinária	73,98
04-9	Hemodiálise	143,48
04-10	Policlínica	143,48
04-11	Pronto Socorro	42,03
04-12	*Serviço de nutrição e dietética*	*42,03*
04-13	*Unidade sanitária*	*isento*
04-14	Medicina nuclear	143,48
04-15	Radioimunoensaio	143,48
04-16	Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento)	143,48
04-17	Radiologia médica	116,58
04-18	Radiologia odontológica (por equipamento)	42,03
04-19	Farmácia (alopática)	143,48
04-20	Farmácia (homeopática)	143,48
04-21	Drogaria	143,48
04-22	Posto de medicamento	42,03
04-23	Dispensário de medicamentos	42,03
04-24	Ervanária	73,98
04-25	Unidade volante de comércio farmacêutico	42,03
04-26	Farmácia privativa (hosp. / clínicas/ assoc. etc.)	143,48
04-27	*Hospital especializado*	*212,42*
04-28	*Hospital geral*	*212,42*
04-29	*Hospital infantil*	*212,42*
04-30	*Maternidade*	*212,42*
04-31	*Unidade integrada de saúde / unidade mista*	*212,42*

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000 - VARGEM - SC

04-32	Laboratório de análises clínicas	143,48
04-33	Laboratório de análises bromatológicas	143,48
04-34	Laboratório de anatomia e patologia	143,48
04-35	Laboratório de controle qualidade ind. Farmacêutica	143,48
04-36	Laboratório químico – toxicológico	143,48
04-37	Laboratório cito / genético	143,48
04-38	*Posto de coleta de material de laboratório*	*52,68*
04-39	Agência transfusional de sangue	73,98
04-40	Banco de sangue	116,58
04-41	Posto de coleta de sangue	73,98
04-42	Serviço de Homoterapia	143,48
04-43	Serviço industrial de derivados do sangue	212,42
04-44	*Unidade volante de assistência médica pré - hospitalar (por unidade móvel)*	*42,03*
04-45	Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)	42,03
(*) Excluídas as atividades que exijam responsabilidade técnica especifica.		

	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
04-46	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	116,58
04-47	Clínica de psicoterapia / desintoxicação	116,58
04-48	Clínica de psicanálise	116,58
04-49	Clínica de odontologia	116,58
04-50	Clínica de tratamento e repouso	116,58
04-51	Clínica de ortopedia	116,58
04-52	*Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento)*	116,58
04-53	*Clínica de fonoaudiologia*	*73,98*
04-54	Consultório médico	*73,98*
04-55	Consultório nutricional	*73,98*
04-56	Consultório odontológico	*73,98*
04-57	Consultório psicanálise / psicologia	*73,98*
04-58	Consultório veterinário	*73,98*
04-59	Estabelecimento de massagem	*73,98*
04-60	Laboratório de prótese dentária	*73,98*
04-61	Laboratório de prótese auditiva	*73,98*
04-62	Laboratório de prótese ortopédica	*73,98*
04-63	Laboratório de ótica	*73,98*
04-64	Ótica	42,03
04-65	Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)	31,38
04-66	*Estab. Saúde de propriedade da união, estado e município*	*Isento*
04-67	Congêneres	42,03
Em estabelecimento com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em R$ (reais) das atividades exercidas.		

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000 - VARGEM - SC

GRUPO V	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
05-1	Asilo e Similares	42,03
05-2	Boite	42,03
05-3	Desinsetizadora ou desratizadora	143,48
05-4	Escola de natação e similares	73,98
05-5	Estação hidromineral /termal/ climatério	212,42
05-6	Estabelecimento de ensino pré–escolar maternal, pré– escolar creche e pré-escolar jardim de infância	212,42
05-7	Estabelecimento de ensino 1º, 2º, 3º graus e similares	73,98
05-8	Estabelecimento de ensino (todos os graus) regime internato	73,98
05-9	Piscina Coletiva	73,98
05-10	Radiologia industrial	73,98
05-11	Sauna	73,98
05-12	Zoológico	116,58
05-13	*Estab. de propriedade da união, estado, munic. e asilos*	*Isentos*
05-14	Congêneres	116,58
	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
05-15	Aviário /pequenos animais/ peixes ornamentais/ aquários	42,03
05-16	Academia de ginástica/ dança / artes marciais e similares	42,03
05-17	Agência bancária e similares	31,38
05-18	Barbearia	15,69
05-19	Camping	73,98
05-20	Cárcere / penitenciara e similares	Isento
05-21	Casa de espetáculos (discotec./ baile, similares)	73,98
05-22	*Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)*	*42,03*
05-23	Cemitério / necrotério	73,98
05-24	Cinema/ auditório/ teatro	31,38
05-25	Circo/rodeio/ hípica/ parque de diversão	31,38
05-26	Comércio geral (eletrodom., calçado, tecido, disco, vest., etc)	31,38
05-27	Dormitório (por cômodo)	5,04
05-28	Estação de tratamento de água para abastec. Público	143,48
05-29	Estação de tratamento de esgoto	143,48
05-30	Estética facial/ maquiagem	42,03
05-31	Floricultura/ plantas/ mudas	31,38
05-32	Garagem/ estacionamento coberto	31,38
05-33	Hotel (hospedagem) (por cômodo)	10,64
05-34	Igrejas e similares	15,69
05-35	Lavanderia	15,69
05-36	Motel (hospedagem) (por cômodo)	10,64
05-37	Oficina / consertos em geral	31,38
05-38	Orfanato/ patronato	15,69
05-39	Parque natural/ campo de naturismo	31,38
05-40	Pensão (por cômodo)	31,38
05-41	Posto combustível/ lubrificante	212,42
05-42	Quartel	Isento
05-43	Salão de beleza/ manicure/ cabeleireiro	31,38

05-44	*Shopping (área comum) exceto estabelecimentos*	*42,03*
05-45	Serviço e veículo para transporte de alimentos	31,38
05-46	Serviço de coleta, transp. e destino de resíduos sólidos	143,48
05-47	Serviço de lavagem de veículos	31,38
05-48	Serviço de limpeza de fossa	143,48
05-49	Serviço de limpeza/ desinf. de poço / caixa d'água	73,98
05-50	*Tabacaria*	*31,38*
05-51	Transportadora de produtos perecíveis (por veículo)	31,38
05-52	Transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo	31,38
05-53	*Empresa produtora de módulos sanitários*	*42,03*
05-54	*Estab. de propriedade da união, estado ou município*	*Isento*
05-55	Congêneres	31,38
Em estabelecimento com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em R$ (reais) das atividades exercidas.		

GRUPO VI	**ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO**	
06-1	Apartamento / hotel/ cabana (prédio) (p/ m²)	0,50
06-2	Residência (p/ m²)	0,50
	Ampliação (p/ m²)	0,50
	Habitação popular até 40 m²	Isento
06-3	Sala comercial (p/m²)	1,00
06-4	Ginásio/ estádio e similares (p/m²)	1,00
06-5	Galpão/ depósito e similares (p/m²)	1,00
06-6	Garagem/ estacionamento coberto (p/m²)	0,50
06-7	Estabelecimento de saúde (p/m²)	0,50
06-8	Estabelecimento de ensino (p/m²)	0,50
06-9	Estabelecimento de ginástica/ natação e lazer (p/m²)	0,50
06-10	Maternal/ creche/ jardim de infância/ asilo (p/m²)	0,50
06-11	Habitação coletiva – internato e similares (p/m²)	0,50
06-12	Cemitérios e afins (p/m²)	0,50
06-13	Congêneres (p/m²)	0,50

GRUPO VII	**ANÁLISE DE PROJETOS**	
07-1	Apartamento/ residência e similares até (100 m²)	21,00
07-2	Estabelecimentos de saúde até (100 m²)	21,00
07-3	Estabelecimentos de ensino até (100 m²)	21,00
07-4	Estabelecimentos de ginástica/ natação e lazer até (100 m²)	21,00
07-5	Estabelecimentos e locais de trabalho até (100 m²)	21,00
07-6	Maternal/ creche/ jardim de infância/ asilo até (100 m²)	21,00
07-7	Cemitérios e afins até (100 m²)	21,00
07-8	*Sistema de tratamento de água até (100 m²)*	21,00
07-9	*Sistema de tratamento de esgoto até (100 m²)*	21,00
07-10	Congêneres até (100 m²)	21,00
Para cada metro quadrado de projeto analisado, acima de 100m² (P/M²)		0.21

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000 - VARGEM - SC

GRUPO VIII	REGISTRO DE PRODUTOS	
08-1	Processo para registro de produtos (por produto) os valores serão cobrados de acordo com a Tabela Atualizada do Ministério da Saúde.	*
08-2	2ª via certificado de registro de produto	15,69
08-3	Desarquivamento de processos de registro de produtos (por processo)	*
08-4	Encaminhamento de processo de registro	15,69
	ALTERAÇÃO DE REGISTRO	
08-5	Processo para alteração de registro de produtos (por produto) os valores serão cobrados de acordo com a Tabela Atualizada do Ministério da Saúde	*
08-6	Encaminhamento do Processo de Alteração de registro	15,69
	VALIDAÇÃO DO REGISTRO	
08-7	Processo para validação do registro de produtos (por produto) os valores serão cobrados de acordo com a Tabela Atualizada do Ministério da Saúde	*
08-8	Encaminhamento	15,69
	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR REGISTRO	
08-9	Processo para transferência por registro, os valores serão cobrados de acordo com a Tabela Atualizada do Ministério da Saúde.	*
08-10	Encaminhamento	15,69
	ALTERAÇÃO DA EMPRESA	
08-11	Processo para alteração da empresa os valores serão cobrados de acordo com a Tabela Atualizada do Ministério da Saúde.	*
08-12	Encaminhamento	15,69
	CANCELAMENTO	
08-13	Processo para cancelamento de registro ou de autorização os valores serão cobrados de acordo com a Tabela atualizada do Ministério da Saúde.	*
08-14	Encaminhamento	15,69
	AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO	
08-15	Processo para avaliação e classificação de produtos, os valores serão cobrados de acordo com a Tabela Atualizada do Ministério da Saúde.	*
08-16	Encaminhamento	15,69
	ANÁLISES LABORATORIAIS	
08-17	Processo para análises laboratoriais os valores serão cobrados de acordo com a Tabela Atualizada do Ministério da Saúde	*

GRUPO IX	SERVIÇOS DIVERSOS	
09-1	DIVERSOS	
09-2	DIVERSOS	
09-3	Segunda via do Alvará Sanitário	10,64
09-4	*Análise de processos para registro de produto*	*105,93*
09-5	*Segunda via certificado registro do produto*	*20,73*
09-6	*Desarquivamento de processo de registro produto (p/processo)*	*52,68*

V – obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções.
Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

VI – fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares.
Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII – rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.
Pena: advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

VIII – altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente.
Pena: advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

IX – reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.
Pena: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

X – expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opõe–lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.
Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XI – industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.
Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;

XII – aplica raticidas, cuja ação se produza por gás ou vapor em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais.
Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XIII – não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas à empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovia, veículos terrestres nacionais e estrangeiros.
Pena: advertência, interdição e/ou multa;

XIV – não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse.
Pena: advertência, interdição e/ou multa;

XV – exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.
Pena: interdição e/ou multa;

XVI – comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde à pessoa sem a necessária habilitação legal.
Pena: interdição e/ou multa;

XVII – frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.
Pena: apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XVIII – transgride outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.
Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da proibição de propaganda e/ou multa;

XIX – expõe ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto.
Pena: advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XX – descumpre atos emanados das autoridades de saúde, visando à aplicação da legislação pertinente.
Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda;

XXI – transgride normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo.
Pena: advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXII – inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de

reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena: advertência e/ou multa; interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

§ 1º - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2 º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V
CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 40 – O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando–se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41 – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II – o ato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI – nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;

VII – a assinatura do autuado, ou, na sua ausência de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único – os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 42 – O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do art. 45, desta Lei.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando- se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no § 3º deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 43 – As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 44 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa de impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 45 – A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso IV do art. 43, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Único – Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando–se à legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 46 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 47 – Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecundiária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 46.

Art. 48 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferida a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última.

Parágrafo Único – A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente correrão após a decisão irrecorrível.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvidas as entidades profissionais da área da saúde.

Art. 50 – Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra as legislações federal e estadual, e na ausência destas, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Art. 51 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de setembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO
VARGEM, SC, 24 DE AGOSTO DE 2007.

PERCI JOSÉ SALMÓRIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada a presente Lei em 24 de agosto de 2007 nesta Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

ALCEU ANTONIO SALMÓRIA
Secretário de Administração e Finanças